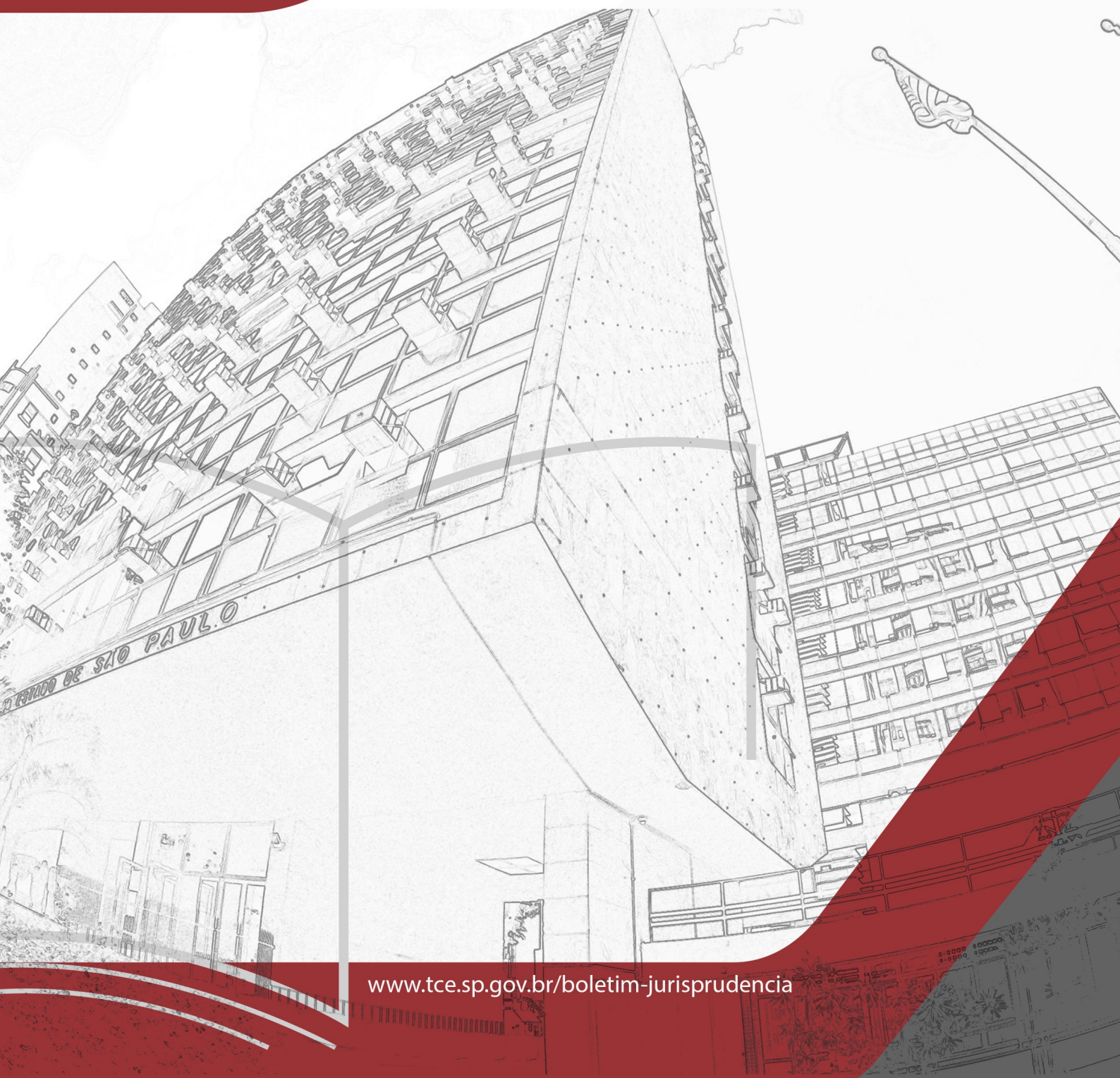


2025

Abril

Edição nº 44

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 44 – abril/2025

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de abril de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
19843.989.24-5.....	5
(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	5
000514.989.25-0.....	6
(Sessão Plenária de 02/04/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli).....	6
005361.989.25-4.....	8
(Sessão Plenária de 02/04/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	8
(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	9
001847.989.5-8.....	10
001847.989.5-8.....	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 16/04/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	10
TRIBUNAL PLENO	11
(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	11
017752.989.24-4.....	12
(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	12
007967.989.23-7 e outro	13
(Sessão Plenária de 09/04/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	13
14954.989.23-2.....	14
(Sessão Plenária de 09/04/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	14
001940.989.24-7	15
(Sessão Plenária de 16/04/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	15
009157.989.23-7.....	16
(Sessão Plenária de 09/04/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	16
PRIMEIRA CÂMARA	17
4155.989.23-9.....	17
(Sessão de 01/04/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	17
012517.989.20-8 e outros	18
(Sessão de 29/04/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	18
SEGUNDA CÂMARA	19
017724.989.24-9.....	19
(Sessão de 01/04/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	19
004830.989.25-7	20
(Sessão de 08/04/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	20

018830.989.22-4.....	21
(Sessão de 08/04/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	21

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TÉCNICA E PREÇO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DE SUA UTILIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA NOTA TÉCNICA. SUBJETIVIDADE. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO. INCOMPLETUDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator, quanto ao uso do critério de julgamento "técnica e preço", que a despeito da "presença de componentes subjetivos na análise das soluções técnicas eventualmente apresentadas, para resguardar a lisura do procedimento a Administração deve ser capaz de fixar critérios e parâmetros de avaliação que confirmem o atendimento dos princípios da impessoalidade e da isonomia".



[19843.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE AERONAVE DE ASA ROTATIVA (HELICÓPTERO). FALTA DE FORMALIZAÇÃO, POR ESCRITO, DE RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INVALIDAÇÃO DA SESSÃO E POSTERIOR SANEAMENTO DA FALHA. AMBIGUIDADE NO TEXTO DO EDITAL. MUDANÇAS DE ORIENTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DA PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO COM BASE EM ATO CONVOCATÓRIO DE REDAÇÃO MAIS CLARA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO.

Nota CPAJ: Ressalva a e. Relatora que "o fato de o mercado do setor ser restrito a poucos atores, como destaca a manifestação defensiva, pressupõe ainda mais cautelas do órgão promotor do pregão, de maneira a ser essencial a promoção de disputa sem intercorrências dessa natureza, que frustram expectativas de respeito à isonomia no tratamento dos participantes".



[000514.989.25-0](#)

(Sessão Plenária de 02/04/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli)

EMENTA. CAUTELAR DE EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. UNIFORMES E ITENS VESTUÁRIO. PARECER JURÍDICO. DESATENDIMENTO AO INCISO II DO §1º DO ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTAMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM SIMILARIDADE. DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE PRODUTOS QUE POSSUEM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DESARRAZOADA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES PELO INMETRO. DETERMINADAS.

1. O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos requisitos formais e materiais do inciso II do §1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa.
2. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite a compra de itens de vestuário e uniformes escolares através do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços;
3. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.
4. A aglutinação de itens de confecção manufaturados com outros fabricados em maquinário de linha de produção no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 40, inciso V, alínea “b” da Lei 14.133/21, quando não demonstrada a configuração de nenhuma das hipóteses excludentes do fracionamento previstas no §3º do artigo 40 do referido diploma legal.
5. A exigência de Certidão negativa de recuperação judicial e de Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente, no caso de certidões positivas, excedem as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e, portanto, são desprovidas de amparo legal.
6. É desarrazoada a exigência de laudos de produtos que possuem certificação compulsória de conformidade emitida pelo INMETRO.

Nota CPAJ: Após amplo debate sobre o tema, decidiu o e. Relator pela legalidade, nos ajustes destinados ao fornecimento, da exigência de atestados levando em consideração as peculiaridades e a complexidade do caso concreto.



[005361.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 02/04/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. REQUISICÃO DE QUE A EMPRESA ESTEJA LOCALIZADA A ATÉ 30 QUILOMETROS DO MUNICÍPIO. INJUSTIFICADA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator ser indevida a limitação geográfica imposta no edital, pois "a rapidez no atendimento é garantida pela carga horária definida no edital, assim como o procedimento licitatório assegura a obtenção do melhor preço pela Administração, a despeito dos custos operacionais das licitantes".



(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SMARTPHONES. DESCRIÇÃO DO OBJETO COM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE E MOTIVAÇÃO INADEQUADA. ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA. CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE LUXO. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que as especificações do objeto podem caracterizá-lo com "bem de luxo". Nesse sentido, destaca que "as funcionalidades eleitas pela Origem conduzem ao produto mais avançado produzido pela fabricante, a evidenciar intento de aquisição de aparelhos telefônicos dotados de especificações que, conforme anota instrução unânime, não são imprescindíveis para alcance das atividades às quais se destinam, prática vedada pelo artigo 20 da Lei 14.133/2021"



[001847.989.5-8](#)

(Sessão Plenária de 16/04/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESTINAÇÃO FINAL DE MATERIAIS ORIUNDOS DO DEASSOREAMENTO DE RIOS, CÓRREGOS, CANAIS, LIMPEZA DE PISCINÕES E DE ENTULHOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO REFERENCIAL. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. COMPARTILHAMENTO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS ENTRE MATRIZ E FILIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: O e. Relator destaca em seu voto a oscilação existente entre as decisões plenárias acerca da obrigatoriedade da utilização de coeficientes e índices econômico-financeiros, prevalecendo, a seu ver, a discricionariedade do Administrador.



TRIBUNAL PLENO

(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. CARGOS DE PROFESSOR, TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS E PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR. CONHECIMENTO. RESPONDIDA. DELIBERAÇÃO. PREJULGADO.

1. Caso exista cargo específico de professor na Corporação na qual o militar estiver integrado, a cumulação com outro cargo público de professor será permitida, desde que respeitada a prevalência da atividade militar e a compatibilidade de horários. Todavia, não havendo função específica de magistério, considerando que, por construção jurisprudencial dos Tribunais Superiores, cargos militares são tratados como “técnicos”, qualquer militar pode ocupar também outro cargo público de professor, com base no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, do Texto Constitucional.
2. Tendo em vista que cargos militares são considerados “técnicos”, não está autorizada a cumulação deste cargo com outro técnico ou científico, sendo somente permitida a acumulação com outro cargo público de professor e, ainda assim, desde que respeitadas a prevalência da atividade militar e a compatibilidade de horários.
3. Para o acúmulo remunerado previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, é necessário que o militar integre os quadros oficiais reservados a profissionais da saúde em sua Corporação e seja investido em outro cargo público, na esfera civil, na mesma área.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que "a inclusão do indigitado § 3º, no artigo 42 da Carta da República objetivou conferir aos militares, de maneira explícita, as mesmas garantias previstas aos servidores civis, no que concerne à acumulação remunerada de cargos públicos, nos exatos termos previstos nos incisos do mencionado artigo 37, inciso XVI".

[017752.989.24-4](#)

(Sessão Plenária de 30/04/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LIMITES E CRITÉRIOS PARA DESPESA COM REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES E EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ABERTURA DE CNPJ/MF PRÓPRIO DA FILIAL. INSUFICIÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO INDIVIDUALIZADO. PROVIMENTO PARCIAL (EXCLUSÃO RESSARCIMENTO TC-000510.989.25-4). IMPROVIMENTO (TC-00001554.989.25-1).

Nota CPAJ: Saliência a e. Relatora a "falta de discriminação do valor unitário dos plantões médicos de forma individualizada, o que afronta diretamente a jurisprudência consolidada desta Corte". Menciona, ainda, que "a omissão na indicação dos custos unitários na celebração de Contratos de Gestão não apenas compromete a transparência e a adequada fiscalização dos gastos públicos, mas também pode ensejar o juízo de irregularidade da matéria".



[007967.989.23-7 e outro](#)

(Sessão Plenária de 09/04/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL RESTRITIVAS, COM EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE SERVIÇOS SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que o caráter restritivo da exigência de atestados de desempenho anterior "ficou concretamente demonstrado pela inabilitação de três concorrentes".



[14954.989.23-2](#)

(Sessão Plenária de 09/04/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO.CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃOPREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. AUSÊNCIA DE CLAREZANA DESCRIÇÃO DO OBJETO. PRECARIEDADE DO PROJETO BÁSICO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O PACTO. ATUAÇÃO DE MÃO DE OBRA PRÓPRIA DA PREFEITURA EM ATIVIDADES PREVISTAS NO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que, "a aparente competitividade não permite atestar a escolha da proposta mais vantajosa e econômica para a Administração, eis que a pesquisa de preços realizada pela origem, com base em termo de referência e memorial descritivo defeituosos, não representa fonte fidedigna para o cotejo dos valores".



[001940.989.24-7](#)

(Sessão Plenária de 16/04/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. CONTROLE DEFICIENTE. PAGAMENTOS A EMPRESAS VINCULADAS A DIRIGENTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RAZÕES INSUFICIENTES PARA REVERSÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA IMPOSTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Relevante falha destaca o e. Relator, consubstanciada na realização de pagamentos a empresas de membros da Diretoria e do Conselho da Organização Social, assim como a empresas de parentes de membro do Conselho Curador, prática que afronta os princípios da moralidade e impessoalidade.



[009157.989.23-7](#)

(Sessão Plenária de 09/04/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. ORÇAMENTO DEFASADO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVA A SERVIÇOS QUE FORAM SUBCONTRATADOS. EFETIVAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO VEDADA EM EDITAL. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sobressai do voto do e. Relator "a ocorrência de relevante subcontratação de serviços, vedada em Edital, configurando afronta aos artigos 66 e 78, VI e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º, caput e 41 da Lei 8.666/93". A situação é agravada pelo "fato de a experiência na execução dos serviços subcontratados ter sido exigida para comprovação de capacidade técnica, acarretando 4 inabilitações".



PRIMEIRA CÂMARA

[4155.989.23-9](#)

(Sessão de 01/04/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. RESULTADO FINANCEIRO. DÉFICIT E DÍVIDA DE CURTO PRAZO. RELEVADOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM EXCESSO. RECOMENDAÇÃO. OUTRAS FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que " o superávit financeiro alcançado no atual Exercício reduziu o déficit financeiro retificado em 51,56%, o que confirma que o gestor está comprometido com a organização orçamentária".



[012517.989.20-8 e outros](#)

(Sessão de 29/04/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÕES DE CONTAS. GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DAS METAS AJUSTADAS. DESCOMPASSO ENTRE OS VALORES PREVISTOS E EFETIVAMENTE REPASSADOS. DESPESAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE DOS PARECERES CONCLUSIVOS DE 2017 E 2018 APRESENTADOS. RESSARCIMENTO.

Nota CPAJ: Verifica o e. Relator falhas relacionadas ao "rateio de custos indiretos com despesas de depreciação, que não possuem reflexo financeiro", bem como dispêndios rateados e que não guardam relação com o objeto do ajuste: serviços de motoboy, serviços de assessoria de imprensa, fornecimento de frutas, despesas com estacionamento, serviços de consultoria e pagamento de aluguel da sede da entidade".



SEGUNDA CÂMARA

017724.989.24-9

(Sessão de 01/04/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADES NO CONTROLE. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto da e. Relatora que "a atitude da Administração teria possibilitado o superfaturamento de determinados itens, disfarçado pelo subfaturamento de outros dentro do mesmo lote, ensejando a prática conhecida como "jogo de planilhas" – conduta reiteradamente condenada por esta Casa, a qual não foi afastada pelas razões de recurso".



[004830.989.25-7](#)

(Sessão de 08/04/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CUMULAÇÃO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Esclarece o voto do e. Relator que, embora "a Lei nº 14.536/23 tenha considerado os Agentes Comunitários de Saúde como "profissionais de saúde" – conforme enfatizado pelos recorrentes –, não há como classificar na mesma categoria os Auxiliares de Serviços Gerais". Desta forma, "não se enquadrando a acumulação de cargo e proventos em que incorreu a servidora, ora recorrente, nas exceções veiculadas no artigo 37, inciso XVI, e § 10, da Constituição Federal, resta evidente o descompasso do ato de sua nomeação no cargo de Agente Comunitário de Saúde com o nosso ordenamento jurídico".



[018830.989.22-4](#)

(Sessão de 08/04/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DO MUNICÍPIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS. MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.

Nota CPAJ: Improriedade grave foi constatada pelo e. Relator, relacionada à contabilização de "serviços de consultoria e assessoria técnica descritos nos relatórios - acompanhamento e desenvolvimento da comunicação visual (parte do objeto do contrato de gestão de serviços) e apoio administrativo de Recursos Humanos – que não possuem qualquer conexão com o objeto descrito no contrato (revisão e adequação de processos de trabalho e normativas técnicas para a consecução das metas e objetivos constantes do contrato de gestão)." A falha é agravada pelo fato de todos os relatórios serem idênticos, com mudança apenas da informação do mês de prestação de serviços, bem assim porque o ajuste aparenta privilegiar apenas uma empresa cujo ex-sócio administrador é o atual presidente da ACENI.

